



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10830.004194/2004-35
Recurso nº 179.483
Acórdão nº **2101-00.981 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 10 de fevereiro de 2011
Matéria IRPF
Recorrente JOÃO BENEDITO DA ROCHA LEME
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2000

ILEGITIMIDADE ATIVA. IMPOSTO SOBRE A RENDA. COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA DA UNIÃO. A repartição do produto da arrecadação entre os entes federados não altera a competência tributária da União para instituir, arrecadar e fiscalizar o Imposto sobre a Renda


EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal

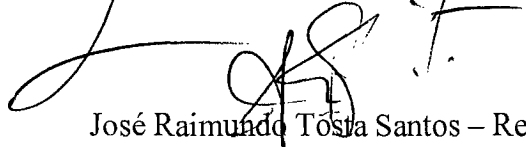
IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. RENDIMENTOS PROVENIENTES DE APOSENTADORIA. O artigo 153, § 2º, II, da Carta Constitucional não é auto-aplicável, exigindo o deflagramento de sua eficácia a existência de lei que fixe os termos e limites da não incidência tributária.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em REJEITAR as preliminares e, no mérito, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.


Caio Marcos Cândido - Presidente


José Raimundo Tosta Santos – Relator

EDITADO EM: 18 MAR 2011

Participaram do julgamento os Conselheiros Caio Marcos Cândido, José Raimundo Tosta Santos, Ana Neyle Olímpio Holanda, Alexandre Naoki Nishioka, Odmir Fernandes e Gonçalo Bonet Allage.

Relatório

O recurso voluntário em exame pretende a reforma do Acórdão nº 17-28.085 (fl. 143), que, por unanimidade de votos, não tomou conhecimento da impugnação no que se refere à matéria já levada à apreciação do Poder Judiciário, e quanto às demais matérias, julgou procedente o lançamento.

A infração indicada no lançamento e os argumentos de defesa suscitados na impugnação foram sintetizados pelo Órgão julgador a quo nos seguintes termos:

Em ação fiscal efetuada no contribuinte acima qualificado, foi apurado crédito tributário no montante de R\$ 32.839,51 (trinta e dois mil, oitocentos e trinta e nove reais e cinquenta e um centavos), relativo ao Imposto de Renda da Pessoa Física do exercício de 2000, ano-calendário de 1999, sendo R\$ 13.199,16 referentes ao imposto de renda pessoa física suplementar (código 2904), R\$ 9.899,37 referentes à multa proporcional e R\$ 9.740,98 referentes aos juros de mora (calculados até julho/2004), consubstanciado no Auto de Infração às fls. 20/23.

2. A Fiscalização constatou a seguinte infração, conforme se lê à fl. 21: omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica. Registrou o Auditor Fiscal Autuante que o contribuinte foi intimado a apresentar documentação que amparasse a condição de rendimentos isentos e não-tributáveis, declarados na Declaração de Ajuste Anual do ano-calendário de 1999, mas não houve resposta. De acordo com os dados nos sistemas da RFB, o contribuinte recebeu da fonte pagadora CNPJ 46.379.400/0001-50, rendimentos tributáveis no montante de R\$ 108.022,27, com imposto retido na fonte de R\$ 6.930,81, valores estes que foram revisados de ofício. O enquadramento legal está gravado à fl. 21.

3. Cientificado do lançamento, o interessado apresentou, em 18/08/2004, a impugnação de fls. 01/79, argumentando, em suma, o seguinte:

3.1 Inicialmente, informa o impugnante que impetrou Mandado de Segurança visando assegurar direito líquido e certo, objetivando a cessação da retenção do imposto de renda retido na fonte sobre os proventos de sua aposentadoria, tendo em vista a imunidade prevista no inciso II, do § 2º, do art. 153, da Constituição Federal de 1988, requerendo, em síntese, a concessão da medida liminar, bem como o deferimento da segurança;

3.2 Em 12/04/1999, foi publicada a decisão que concedeu a liminar, determinando que o órgão pagador se abstinhasse de efetuar os descontos do imposto de renda em seus contracheques, determinação esta também comunicada ao Delegado da Receita Federal e à Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo;

3.3 Em 08/04/2002, a liminar foi revogada, julgada improcedente, ou seja, voltaria a incidir o imposto de renda sobre seus proventos;

3.4 Da decisão acima, foi interposto recurso de apelação dirigido ao TRF - 3ª Região, o qual negou seguimento ao recurso interposto em 08/07/2003; tal decisão motivou a interposição de agravo regimental, o qual ainda não foi apreciado;

3.5 Entretanto, na Declaração de Ajuste Anual do ano-calendário de 1999, os rendimentos foram declarados no campo de rendimentos isentos e não tributáveis, haja vista que, naquela ocasião, os rendimentos, por força da medida liminar, estavam, realmente, isentos;

3.6 Conforme cópia da Certidão de Objeto e Pé em anexo, o processo judicial ainda está tramitando e encontra-se em fase recursal, ficando, assim, a Receita Federal impedida de lavrar o presente Auto de Infração;

3.7 Prossegue o impugnante, afirmando o seu espanto diante da Emenda Constitucional nº 20/98, que, dentre outras inovações, revogou o inciso II do § 2º do art. 153, da Constituição Federal, que comportava a imunidade dos aposentados maiores de 65 (sessenta e cinco) anos no tocante à exação do imposto de renda;

3.8 Argumenta que o inciso II do § 2º do art. 153 da CF/88, ao referir-se à pessoa com idade superior a 65 anos e outras características subjetivas, comporta um dos direitos individuais, que são aqueles ligados diretamente ao conceito de pessoa humana e de sua própria personalidade — vida, dignidade, honra, liberdade, etc.

3.9 Destaca que o referido texto constitucional começa com uma negativa — "não incidirá" — o que leva a concluir que nenhuma lei, ordinária ou complementar, pode contrariar o preceito constitucional;

3.10 As normas que transubstanciam os direitos individuais são de eficácia e aplicabilidade imediatas, conforme o próprio Texto Maior (CF, art. 5º, § 1º);

3.11 Os direitos e garantias expressos na Constituição Federal não excluem outros de caráter constitucional decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, desde que expressamente previstos no texto constitucional, mesmo que difusamente; e é isto que ocorre com a norma contida no § 2º, inciso II, do art. 153, da CF/88;

3.12 Mas estes direitos e garantias individuais não se encontram à mercê do poder constitucional de reforma (emenda e revisão), conforme determina o art. 60, § 4º, da Carta Maior;

3.13 Após discorrer sobre as "cláusulas pétreas" da Constituição Federal, formadas pelas matérias acima referidas, e citar acórdãos prolatados no STF sobre o tema, às fls. 06/07, afirma que o Estado, em sua fúria de exação tributária, veio a incidir novamente no mesmo erro cometido na Emenda Constitucional nº 3, ou seja, tentou retirar de nosso ordenamento uma garantia individual de caráter tributário; neste caso, a imunidade do idoso, com o fim de arrecadar mais impostos, ainda que tivesse que sacrificar os aposentados maiores de 65 (sessenta e cinco) anos;

3.14 Conclui o raciocínio acima, afirmando que a norma contida no inciso II do § 2º do art. 153 da CF — por portar um direito individual, in casu, dos aposentados — continua intacta, sendo ad aeternum inacessível ao poder de reforma (art. 60, § 4º, IV, da Constituição Federal);

3.15 A imunidade prevista no art. 153, § 2º, inciso II, da Constituição Federal, destina-se aos aposentados maiores de 65 anos, impondo uma limitação constitucional ao poder de tributar do Estado, não se admitindo, nem por parte do legislador, nem por parte do aplicador da lei (juiz ou agente fiscal), restrições ou meio-termos, a não ser aqueles autorizados pela própria Lei Maior; < , 3.16 A Constituição Federal foi clara, tornou imunes os rendimentos provenientes

da aposentadoria ou pensão, desde que o total da renda seja constituído de rendimentos exclusivos do trabalho;

3.17 Argumenta, então, o impugnante que rendimentos exclusivos do trabalho seriam aqueles provenientes das aposentadorias e, também, aqueles auferidos com o próprio esforço, ou seja, se o aposentado estivesse trabalhando, teria ainda o direito a esta imunidade, mas só incidente nos proventos da aposentadoria e não sobre toda a renda;

3.18 Não seria lógico exigir que, para poder usufruir da referida imunidade, fosse imposto ao aposentado ou pensionista uma condição absurda, ou seja, a paralisação de qualquer atividade laboral remunerada; não seria justo, uma vez declarada essa imunidade, viesse o idoso a perdê-la por continuar trabalhando;

3.19 Após fazer, então, uma análise do tema acima — a não-perda da imunidade quando o aposentado ou pensionista exerce alguma atividade remunerada —, conclui o impugnante afirmando que a doutrina é unânime: a imunidade alcança somente os rendimentos provenientes da aposentadoria ou pensão;

3.20 Prossegue o impugnante, argumentando que a decisão judicial mandou afastar a incidência do imposto de renda do valor até então tributado e, somente quando cassada a liminar, pode voltar a incidir o imposto de renda em seus proventos;

3.21 Quanto ao período em que ficou acobertado pela liminar, o tributo não deve ser exigido, pois não há uma decisão transitada em julgado, ou seja, não há uma sentença definitiva irrecurável, que discipline e estipule o ganhador da ação;

3.22 De forma que a cobrança do imposto de renda, como quer a D'Élegacia da Receita Federal em Campinas, forma um processo administrativo que comporta o contraditório e a ampla defesa, conforme previsto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal;

3.23 No caso da presente cobrança, não há lei que estabeleça a obrigação do contribuinte em pagar aquilo que restou provado que ele não deve, por mais de uma razão, sendo a primeira o deferimento da medida liminar e concessão de segurança, que o protege, e a segunda porque, mesmo que não houvesse a referida liminar, há regra que norteia a repartição das receitas tributárias;

3.24 O imposto de renda é da União (conforme art. 153, III, da CF/88), mas constitui renda dos Estados-Membros (conforme art. 157, I, da CF/88);

3.25 Se o produto da arrecadação do tributo pertence aos Estados e ao Distrito Federal, cabe a essas Pessoas Jurídicas de Direito Público cobrar o que lhes pertence de direito;

é o caso da retenção do IRRF dos funcionários públicos estaduais;

3.26 Não se tem notícia de que os Estados e o Distrito Federal tenham delegado competência à União que, assim sendo, é parte totalmente ilegítima na pretensão de cobrar o que não lhe pertence;

3.27 Argumenta, ainda, o impugnante que, no caso, impõe-se o sobrestamento deste feito administrativo em face da demanda judicial estar em curso e que se encontra em fase de apreciação de juízo de admissibilidade perante o STF;

3.28 O acerto acima propugnado encontra respaldo no primado da segurança jurídica, este encartado no próprio Texto Constitucional, bem como no princípio da celeridade processual e da economia processual, haja vista que os desdobramentos da autuação se submeterão à decisão que será proferida pela Suprema Corte;

3.29 Só depois de decisão judicial transitada em julgado, e se a decisão for favorável à RFB e à Fazenda do Estado de São Paulo, é que o Erário Público poderá cobrar o tributo;

3.30 E o Erário Público, como dito, é a Fazenda Estadual, nos termos do art.

157, I, da CF/88, que efetuará os descontos na folha de pagamento do contribuinte;

3.31 Assim, por considerar que a superveniente decisão do Excelso Pretório poderá invalidar a exigência ora questionada, torna-se mister que seja sobrestado o presente feito administrativo;

3.32 Conclui o impugnante, às fls. 18/19, requerendo: que seja sobrestado o presente feito administrativo pelas razões acima resumidas; que seja declarada a inexigibilidade do imposto de renda durante o período em que vigorou a decisão de 1ª Instância, em vista do deferimento da medida liminar, e aguardando o julgamento definitivo do processo; que fique este Órgão impedido de lançar o nome do impugnante em cadastros de inadimplência (CADIN), tendo em vista que não há ainda uma consolidação do débito ora exigido; requer, por fim, o arquivamento ou a extinção do presente feito.

Ao apreciar o litígio, o Órgão julgador a quo manteve integralmente o lançamento, resumindo o seu entendimento na seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA – IRPF

Ano-calendário: 1999

IMUNIDADE DO IMPOSTO DE RENDA PREVISTA. NO ART. 150, § 2º, II, DA CF/1988. CONCOMITÂNCIA COM AÇÃO JUDICIAL.

Em face da supremacia da decisão judicial sobre a administrativa, não cabe a esta instância de julgamento se pronunciar sobre questão também submetida à apreciação do órgão judicante do Poder Judiciário.

RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS PROVENIENTES DE APOSENTADORIA. OMISSÃO.

Os rendimentos provenientes de aposentadoria são tributáveis por expressa determinação legal. Omitidos na Declaração de Ajuste Anual, ou, então, declarados como isentos e não-tributáveis, deverão ser adicionados à base de cálculo eventualmente declarada, para fim de apuração do imposto devido.

ILEGITIMIDADE ATIVA.

A destinação do produto da arrecadação do imposto de renda das pessoas físicas não modifica a competência tributária da União Federal de fiscalizar, lançar e cobrar este tributo.

SOBRESTAMENTO DO PROCEDIMENTO FISCAL.

Uma vez instaurado o procedimento administrativo, compete ao Poder Público o seu impulsionamento até o ato-fim, em

obediência ao Princípio da Oficialidade, não existindo, por outro lado, qualquer previsão normativa para a sua suspensão.

Lançamento Procedente.

Em seu apelo ao CARF, às fls. 155/167, o recorrente reitera as mesmas questões suscitadas perante o órgão julgador *a quo*.

É o relatório.

Voto

Conselheiro JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS, Relator

O recurso atende os requisitos de admissibilidade.

Inicialmente, cumpre ressaltar que nos termos do artigo 151, III, do CTN, as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo, suspendem a exigibilidade do crédito tributário. Neste intere, não há que se falar em decadência, pois o lançamento foi efetuado no prazo legal, nem em prescrição, pois a definitividade do crédito tributário, apta a aparelhar uma execução fiscal, somente ocorrerá após decisão final no processo administrativo. É evidente que presente uma causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário o sujeito ativo fica impedido de realizar atos de cobrança e a inscrição do débito no CADIN. Como corolário, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva, conforme dispõe o artigo 174 do CTN. Neste sentido e de forma ainda mais abrangente a jurisprudência mansa e pacífica deste Órgão, deu origem à Sumular CARF nº 11, que dispõe:

Súmula CARF nº 11: Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.

Do exame das peças processuais, firmo convencimento de que a decisão recorrida não merece qualquer reparo.

Com efeito, pela análise dos elementos constantes dos autos, verifica-se que os rendimentos tributáveis au tuados no lançamento de ofício ora contestado originaram-se das informações contidas na DIRF (Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte), ano de retenção de 1999, apresentada pela fonte pagadora (Governo do Estado de São Paulo, CNPJ 46.379.400/0001-50), conforme DIRF à fl. 96.

A matéria em litígio cinge-se, tão-somente, à inclusão na base tributável dos proventos de aposentadoria no montante de 108.022,27, conforme Comprovante de Rendimentos Pagos e de Imposto de Renda na Fonte, à fl. 112. A parcela isenta, no montante de R\$11.700,00, para os aposentados com 65 anos, não integra a base de cálculo. Deve-se registrar ainda que nenhuma alteração foi efetuada pela fiscalização nas deduções pleiteadas pelo au tuado em sua DIPF do ano-calendário de 1999, conforme FAR à fl. 88.

Como bem argumentado na decisão *a quo*, o au tuado impetrou Mandado de Segurança — de nº 1999.61.05.004508-5 — objetivando afastar a incidência do imposto de renda na fonte sobre os proventos de aposentadoria, em vista de ser inativo maior de 65 (sessenta e cinco) anos de idade, com apoio no art. 153, § 2º, II, da Constituição Federal. A matéria já foi exaustivamente analisada em sede judicial, restando pacífico o entendimento de que improcede o pleito do contribuinte, conforme Sentença e Acórdão às fls. 70/77 e 84/86, respectivamente, conforme excertos

a seguir colacionados, em perfeita consonância com jurisprudência administrativa, mansa e pacífica sobre o tema:

Fl. 77...

Assim, não vislumbro qualquer inconstitucionalidade na exigência em pauta, para que se atribua ao ato de autoridade a pecha de ilegal, arbitrário e abusivo.

Isto posto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial e denego a segurança, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Fl. 84...

Com efeito, a questão da não-incidência, prevista no inciso II, do § 2º, do artigo 153, da Constituição Federal, com a redação anterior à EC nº 20/98, foi pacificada, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, com a interpretação firmada no sentido de que não é auto-aplicável o benefício, sem prejuízo de que, nos limites da legislação existente — Lei nº 7.713/88, com alterações -, pudesse o contribuinte, nas condições objetivas elencadas, eximir-se do recolhimento, por força de isenção.

A propósito, o acórdão proferido no julgamento do RE nº 225.082-4, Rel. Min. ILMAR CAIXÃO, DJU de 28.08.98, verbis:

"Ementa - IMPOSTO DE RENDA NA FONTE. PROVENTOS.

BENEFICIÁRIOS COM IDADE SUPERIOR A SESENTA E CINCO ANOS.

ARTIGO 153, § 2º, INCISO H DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL LEI N.º 7.713. O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, NO JULGAMENTO DO MANDADO DE SEGURANÇA 22.584 (SESSÃO DO DIA 17.04.97), PROCLAMOU ENTENDIMENTO NO SENTIDO DE QUE O ARTIGO 153, § 2º, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, AO ESTABELECEER QUE O IMPOSTO DE RENDA "NÃO INCIDIRÁ, NOS TERMOS A LIMITES FIXADOS EM LEI, SOBRE RENDIMENTOS PROVENIENTES DE APOSENTADORIA E PENSÃO, PAGOS PELA PREVIDÊNCIA SOCIAL DA UNIÃO, DOS ESTADOS, DO DISTRITO FEDERAL E DOS MUNICÍPIOS A PESSOA COM IDADE SUPERIOR A SESENTA E CINCO ANOS, CUJA RENDA TOTAL SEJA CONSTITUÍDA, EXCLUSIVAMENTE, DE RENDIMENTOS DO TRABALHO". NÃO É AUTO-APLICÁVEL, ESTANDO A DEPENDER DE LEI QUE FIXARÁ OS TERMOS E OS LIMITES DESSA NÃO-INCIDÊNCIA. E, ATÉ QUE ADVENHA A LEI REGULAMENTANDO O EXERCÍCIO DESSE DIREITO, CONTINUAM VÁLIDOS OS LIMITES E RESTRICÇÕES FIXADOS NA LEI N.º 7.731/88 COM SUAS POSTERIORES ALTERAÇÕES. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO, MAS IMPROVIDO." (g.n.)

(...)

Esta a interpretação que restou reconhecida, com coerência, em precedente desta Corte, com acórdão assim ementado (AMS nº

1999.61.03.0062636, Rel. Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA, DJU de 10.10.01, p. 701):

"MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. IRPF. REVOGAÇÃO DO ART. 153, § 2º, II, DA CF OPERADA PELA EC Nº 20/98. CONSTITUCIONALIDADE. SUBSISTÊNCIA DA ISENÇÃO PARA OS MAIORES DE 65 ANOS PREVISTA PELA LEI Nº 7.713/8, MODIFICADA PELA LEI Nº 9:250/95. O art.153, §2, II, da CF não preceituava a imunidade tributária do imposto de renda aos maiores de sessenta e cinco anos, mas, tão-somente, recomendação de estabelecimento de isenção tributária ao legislador ordinário, o que foi cumprido por meio da Lei nº 7.713/88 e modificações trazidas pela Lei nº 9.250/95. II- Norma não integrante do núcleo imodificável da Constituição Federal e, portanto, passível de revogação, o que se deu por meio da EC nº 20/98. III- Revogado o dispositivo constitucional, fica prejudicada a controvérsia nela fundada, a qual, impende destacar, está, há muito, solucionada, tendo o Plenário da Excelsa Corte de Justiça decidido não ser o art. 153, § 2º, II, da CF, auto-aplicável, a necessitar de complementação, à época, obrada pela Lei nº7.713/88 (MS nº22.584)." (g.n.)

Ante o exposto, com fundamento no caput do artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente recurso.

Como se vê, o contribuinte interpôs apelação dirigida ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o qual, em 30/06/2003, conforme voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Relator Carlos Muta, anexado às fls. 84/86, negou seguimento ao recurso. Também, foram julgados improcedentes os demais recursos interpostos pelo impugnante, conforme se vê das pesquisas inseridas às fls. 130/142, extraídas do sítio do TRF— 3ª Região na internet. Portanto, a sentença proferida pela Justiça Federal, declarando improcedente o pedido formulado no Mandado de Segurança nº 1999.61.05.004508-5, pelo que consta do sítio do TRF — 3ª Região, transitou em julgado; os autos foram baixados em definitivo à Seção Judiciária de origem, 3ª Vara Cível Federal de Campinas, e encaminhados para arquivo, conforme se vê às fls. 128/129.

Desta forma, as questões de mérito suscitadas pelo autuado em seu recurso voluntário, quanto à imunidade dos rendimentos de aposentados maiores de 65 anos, conforme previsto originalmente pelo art. 153, § 2º, inciso II, da Constituição Federal, já foram submetidas à apreciação do Poder Judiciário, restando apenas aos órgãos administrativos cumpri-la, pois a jurisdição no Brasil foi reservada exclusivamente ao Poder Judiciário.

Ressalte-se, por oportuno, ao tempo da lavratura do presente Auto de Infração, realizada dentro do prazo decadencial, não havia qualquer impedimento, determinado em ordem judicial, de se proceder à constituição do crédito tributário, nem estava suspensa a sua exigibilidade por medida liminar. Afastada a medida judicial concedida, o crédito tributário torna-se exigível desde o início do período, podendo o lançamento ser efetuado até o final do prazo decadencial, com os acréscimos legais. Diferentemente do que aduz o recorrente à fl. 157, caberia a ele no prazo de trinta dias proceder na forma do artigo 63 e §§ da Lei nº 9.430, de 1996. Quanto aos juros, a Sumular CARF nº 5 dispõe que *são devidos juros de mora sobre o crédito tributário não integralmente pago no vencimento, ainda que suspensa sua exigibilidade, salvo quando existir depósito no montante integral.*

Por fim, não há que falar em ilegitimidade da União para a cobrança do imposto de renda, justamente porque o imposto de renda é um tributo federal, sendo irrelevante o fato do autuado ser funcionário público estadual. O poder de tributar é indelegável. A destinação do produto da arrecadação não modifica a sua natureza jurídica. À falta de retenção do imposto pela fonte pagadora, que ocorreu por demanda judicial interposta pelo contribuinte, não se aplica as disposições do Estatuto

do Funcionário Público, sob pena de se infringir o princípio constitucional da isonomia. A relação fisco/contribuinte possui regramento próprio, aplicável a todos, indistintamente.

À fl. 72, o juízo de primeiro grau fez brilhante preleção sobre a competência da Receita Federal para o caso em comento:

Alega, a autoridade, que compete à fonte pagadora indicada na petição inicial as funções de fiscalização e arrecadação do tributo, devendo esta figurar como autoridade coatora. Sem razão a autoridade. Trata-se de tributo da competência da União Federal, sendo, pois, ao Delegado da Receita Federal delegadas as atribuições legais quanto à sua fiscalização e arrecadação e, em caso de descumprimento da lei, a imposição de penalidades. Assim, não restam dúvidas acerca da sua legitimidade para responder aos termos da presente impetração.

Embora coincida ser a fonte pagadora também destinatária do produto da arrecadação, é certo que, para a hipótese, está atuando unicamente como responsável tributária, pela retenção do tributo quando do pagamento dos proventos aos impetrantes, procedimento que não se confunde com a competência legal outorgada ao Delegado da Receita Federal. Se o repasse dos valores retidos não ocorre é porque incide para o caso a regra da partilha das receitas entre as pessoas políticas.

Em face ao exposto, rejeito as preliminares e, no mérito, nego provimento ao recurso.


José Raimundo Tosta Santos